



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 18 DE JUNHO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4281



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 12 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS	2
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
PODER EXECUTIVO.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	3
PODER LEGISLATIVO.....	3
ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	9
ATOS ADMINISTRATIVOS	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	11

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Complementar

Poder Executivo

MENSAGEM Nº 61/2026

Palmas, 10 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 10 de junho de 2026, que autoriza a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO.

Trata-se de proposta destinada a promover ajuste técnico na segregação de massas do RPPS-TO, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em conformidade com a Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, e com os parâmetros estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

O estudo técnico atuarial que subsidia a medida demonstra a possibilidade de transferência de beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, observadas a solvência e a liquidez dos planos, a manutenção de reservas compatíveis com as obrigações futuras e a preservação da sustentabilidade previdenciária de longo prazo.

A proposta adota critério objetivo para a seleção dos beneficiários, restrito aos segurados aposentados e pensionistas nascidos até 31 de julho de 1956, priorizados em ordem decrescente de idade e até o limite da margem de provisão matemática consignada no estudo de migração de beneficiários, conforme disposto no art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Nesse sentido, a iniciativa busca reduzir a pressão financeira sobre o Fundo em Repartição, mediante utilização da margem atuarial disponível no Fundo em Capitalização, sem comprometer o patrimônio previdenciário e sem admitir a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2026 - PLCG

Autoriza a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a transferência de beneficiários do Plano Financeiro para o Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins - RPPS-TO geridos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGPREV-TO.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput aplica-se exclusivamente aos segurados aposentados e pensionistas nascidos até 31 de julho de 1956, que serão priorizados em ordem decrescente de idade, até o limite da margem de provisão matemática consignada no estudo de migração de beneficiários, observadas as condições regulamentares aplicáveis.

Art. 2º A transferência de beneficiários, conforme disposto no art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, observará os seguintes requisitos:

I - repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

II - manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do Plano Previdenciário;

III - revisão da segregação de massa prevista no art. 20 da Lei Complementar nº 150, de 20 de dezembro de 2023, em conformidade com os parâmetros de equilíbrio financeiro e atuarial do IGPREV-TO;

IV - adequação das hipóteses e premissas atuariais às características da massa de beneficiários do IGPREV-TO, conforme Relatório de Análise das Hipóteses previsto na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

V - apuração dos valores das provisões matemáticas previdenciárias relativas aos fundos, com métodos de financiamento e premissas atuariais compatíveis com as avaliações anteriores;

VI - demonstração de viabilidade financeira e atuarial da transferência de beneficiários, dos respectivos benefícios e das obrigações atuariais correspondentes, com controle de impacto de longo prazo sobre o equilíbrio e a sustentabilidade dos planos.

Art. 3º Os estudos técnicos e demais documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º serão submetidos à Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência Social, nos termos do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

Art. 4º A relação dos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização será publicada por ato normativo editado pelo Presidente do IGPREV-TO, conforme o disposto no inciso II do §3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 10 dias do mês de junho de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 204/2026 - PLO

Concede o Título de Cidadão Tocantinense a Ismael Freire Cavalcante.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense a Ismael Freire Cavalcante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ismael Freire Cavalcante nasceu em 27 de abril de 1967, filho de José Cavalcante e Maria Freires Cavalcante. É natural de João Lisboa - Estado do Maranhão, mudou-se para o Estado do Tocantins residindo em Palmas.

Ismael Cavalcante, como é conhecido, possui diversos cursos em gestão pública, exerceu o cargo de vereador por seis mandatos no município de Aparecida do Rio Negro - TO, presidiu a União dos Vereadores do Tocantins (UVT) no período de 2002 a 2006.

Também exerceu cargos de assessoria legislativa no Senado Federal e na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Já no Poder Executivo exerceu o cargo de assessor especial na Secretaria de Governo do Estado do Tocantins e Diretor de Serviços e Apoio na Secretaria Estadual de Educação do Estado do Tocantins.

Deste modo, diante da relevante contribuição ao povo tocaninense, Ismael Freire Cavalcante preenche ao menos três dos requisitos dos incisos I, II e III do artigo 2º da Resolução nº 350, de 17 de junho de 2020.

Face do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2026.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 205/2026 - PLO

Institui a Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente e estabelece diretrizes para a implementação da Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção, destinada ao apoio técnico, à capacitação e à articulação intersetorial no enfrentamento da violência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, com a finalidade de promover a integração, o apoio técnico, a qualificação profissional e a disseminação de informações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente:

I - fortalecer a atuação articulada dos órgãos e instituições que compõem a rede de proteção;

II - promover a integração entre as áreas da educação, saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça;

III - ampliar o acesso a informações sobre os direitos da criança e do adolescente e os mecanismos de proteção existentes;

IV - incentivar a capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes;

V - contribuir para a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes em situação de violência;

VI - estimular a adoção de fluxos e protocolos de atuação intersetorial;

VII - fomentar a cultura de proteção integral à criança e ao adolescente;

VIII - promover a conscientização da sociedade acerca da identificação, prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I - a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

II - a atuação articulada e cooperativa entre os órgãos e entidades públicas e privadas que integram a rede de proteção;

III - a promoção da intersetorialidade como estratégia de enfrentamento da violência;

IV - a disseminação de informações acessíveis à população sobre os canais de proteção e denúncia;

V - o incentivo à qualificação permanente dos profissionais que atuam na rede de proteção;

VI - a valorização de iniciativas educativas e de conscientização social voltadas à prevenção da violência;

VII - a utilização de ferramentas tecnológicas e meios digitais para ampliar o acesso à informação e ao apoio técnico.

Art. 4º A Política Estadual poderá ser implementada por meio da Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção, instrumento destinado ao apoio técnico, à articulação intersetorial e à disseminação de informações entre os profissionais e órgãos envolvidos na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º A Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção terá como finalidades:

I - disponibilizar informações e orientações técnicas sobre fluxos de atendimento, encaminhamento e proteção;

II - promover a integração entre os diversos segmentos da rede de proteção;

III - incentivar a adoção de boas práticas no atendimento de crianças e adolescentes;

IV - apoiar ações de capacitação e atualização profissional;

V - difundir materiais educativos, protocolos orientativos e conteúdos informativos;

VI - contribuir para o fortalecimento da atuação intersetorial e da proteção integral;

VII - estimular a uniformização de procedimentos e fluxos de atendimento;

VIII - promover o compartilhamento de experiências exitosas desenvolvidas pelos municípios e instituições tocantinenses.

Art. 6º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser fomentadas, entre outras ações:

I - campanhas educativas e de conscientização;

II - produção e distribuição de cartilhas, manuais, guias e materiais informativos;

III - realização de cursos, seminários, palestras, oficinas e eventos de capacitação;

IV - disponibilização de plataformas digitais, bibliotecas virtuais e canais de orientação técnica;

V - divulgação de fluxos de atendimento e mecanismos de proteção à criança e ao adolescente;

VI - celebração de parcerias e cooperação com instituições de ensino, órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos especializados;

VII - desenvolvimento de ferramentas digitais destinadas à orientação dos profissionais e da população.

Art. 7º A Política Estadual poderá fomentar a elaboração, atualização, divulgação e distribuição de materiais educativos e orientativos destinados à população e aos profissionais da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º Os materiais de que trata este artigo poderão contemplar informações sobre:

I - os direitos da criança e do adolescente;

II - a prevenção e o enfrentamento das diversas formas de violência;

III - os canais de denúncia e proteção disponíveis;

IV - os fluxos de atendimento e encaminhamento dos casos de violência;

V - as atribuições dos órgãos e instituições que compõem a Rede de Proteção;

VI - orientações voltadas à atuação intersetorial e à proteção integral.

§ 2º Os materiais educativos e orientativos poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital, observados os critérios de acessibilidade e linguagem adequada ao público-alvo.

Art. 8º A Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção poderá manter ambiente virtual destinado à disponibilização de cartilhas, manuais, protocolos, fluxogramas, estudos técnicos, conteúdos audiovisuais e demais materiais de apoio relacionados à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 9º O ambiente virtual previsto no artigo anterior poderá reunir conteúdos produzidos por órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos, organismos especializados e demais instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10º O Estado poderá incentivar a utilização de materiais educativos e orientativos voltados à prevenção da violência e ao fortalecimento da Rede de Proteção no âmbito das unidades escolares, observadas as competências dos sistemas de ensino.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência praticada contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos e representa um desafio permanente para o Poder Público e para toda a sociedade. Seu enfrentamento exige atuação coordenada, preventiva e contínua, capaz de garantir não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a proteção integral, o acolhimento adequado, a prevenção da revitimização e a efetiva garantia dos direitos das vítimas.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, tenha representado um marco na proteção da infância ao instituir o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, a efetividade de suas disposições depende diretamente da articulação entre os diversos órgãos responsáveis por sua aplicação.

A referida legislação estabeleceu mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência, disciplinou institutos fundamentais como a escuta especializada e o depoimento especial e reconheceu a necessidade de atuação integrada entre os diversos setores envolvidos na proteção da infância e da adolescência, incluindo assistência social, saúde, educação, segurança pública, conselhos tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário.

Nesse contexto, a própria Lei nº 13.431/2017 reforça a importância da organização e do fortalecimento da Rede de Proteção, de modo a assegurar atendimento adequado, humanizado e eficiente às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando a revitimização e garantindo a observância do princípio da proteção integral.

Apesar dos avanços promovidos pela legislação federal, a realidade demonstra que muitos profissionais e instituições ainda enfrentam dificuldades relacionadas aos fluxos de atendimento, aos procedimentos de encaminhamento e às atribuições específicas dos órgãos que compõem a Rede de Proteção. Da mesma forma, parcela significativa da população desconhece os mecanismos existentes para denúncia, acolhimento e proteção de crianças e adolescentes em situação de violência.

Nesse sentido, merece destaque a experiência desenvolvida no Estado do Tocantins por meio da cartilha “Proteção à Criança e ao Adolescente: Noções sobre a Intersetorialidade na atuação da Rede de Proteção”, fruto da experiência prática da Patrulha Escolar de Colinas do Tocantins e de pesquisa acadêmica realizada junto à Universidade Federal do Tocantins - UFT. A iniciativa demonstra que a orientação adequada da população e dos profissionais da rede constitui ferramenta estratégica para a prevenção da violência, o fortalecimento da atuação intersetorial e a efetiva implementação das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.431, de 2017.

O material apresenta, de forma clara e acessível, informações sobre os principais órgãos de proteção, suas atribuições, os fluxos de atendimento e os procedimentos adequados para encaminhamento de situações envolvendo violência contra crianças e adolescentes, demonstrando o potencial transformador da informação e da educação preventiva.

A experiência evidencia que a disseminação de informações qualificadas, associada à capacitação permanente dos profissionais e à integração dos diversos atores da rede, constitui ferramenta essencial para a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Lei nº 13.431/2017.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, estabelecendo diretrizes voltadas ao apoio técnico, à qualificação profissional, à articulação intersetorial e à disseminação de informações relacionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência.

Como instrumento dessa política pública, propõe-se a implementação da Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção, concebida como mecanismo de apoio aos profissionais e instituições que atuam na garantia dos direitos da criança e do adolescente, contribuindo para a circulação de informações, o compartilhamento de boas práticas, a divulgação de protocolos e a disponibilização de conteúdos técnicos e educativos.

A Central poderá reunir cartilhas, manuais, fluxogramas, estudos técnicos, materiais audiovisuais, conteúdos digitais, cursos e demais instrumentos destinados à orientação dos profissionais e ao fortalecimento da atuação integrada da Rede de Proteção em todo o território tocantinense.

A proposta também busca incentivar a produção, atualização, divulgação e distribuição de materiais educativos voltados à prevenção da violência e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, ampliando o alcance de iniciativas exitosas já desenvolvidas no Estado do Tocantins e fortalecendo a conscientização da sociedade acerca de seu papel na proteção da infância.

Importante destacar que a proposição não cria cargos públicos, órgãos administrativos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de política pública e mecanismos de fortalecimento institucional, em conformidade com os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da iniciativa legislativa.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, fortalecendo a atuação integrada da Rede de Proteção, promovendo a capacitação continuada dos profissionais e ampliando o acesso da população a informações essenciais para a prevenção e o enfrentamento da violência.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado alcance social, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 206/2026 - PLO

Institui a Política Estadual “Cine Leitura Tocantins”, para ampliação do acesso ao cinema e à leitura por meio de ações itinerantes em áreas com menor acesso a equipamentos culturais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual “Cine Leitura Tocantins”, com a finalidade de promover o acesso ao cinema, à leitura e a atividades culturais no âmbito do Estado do Tocantins, mediante ações itinerantes, especialmente em localidades com menor acesso a equipamentos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - ampliar o acesso gratuito ao cinema e à leitura em espaços públicos;

II - incentivar a formação de leitores e o hábito da leitura;

III - promover a difusão cultural e o acesso ao audiovisual;

IV - estimular a realização de ações culturais itinerantes, especialmente em municípios de pequeno porte e regiões de difícil acesso;

V - fomentar atividades educativas complementares, como rodas de leitura, contação de histórias e oficinas culturais;

VI - promover a inclusão social e cultural de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade;

VII - incentivar a participação da comunidade nas ações culturais;

VIII - promover a acessibilidade às atividades culturais para pessoas com deficiência.

Art. 3º A implementação da Política prevista nesta Lei poderá ser fomentada por meio de:

I - apoio a projetos itinerantes de cinema e leitura;

II - parcerias com municípios, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil;

III - utilização de unidades móveis culturais, bibliotecas itinerantes e estruturas audiovisuais;

IV - realização de eventos culturais gratuitos em praças, escolas e espaços comunitários;

V - incentivo à captação de recursos por meio dos instrumentos legais de fomento à cultura.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão priorizar localidades com menor acesso a equipamentos culturais e comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual “Cine Leitura Tocantins”, com foco na promoção do acesso ao cinema e à leitura por meio de ações itinerantes, especialmente em localidades com menor acesso a equipamentos culturais.

A proposta encontra respaldo em experiências exitosas desenvolvidas em outros estados, a exemplo do projeto “Cine Leitura do Bem”, implementado pelo Governo do Estado de Goiás, por intermédio de sua Secretaria de Estado da Cultura. A iniciativa consiste na realização de sessões gratuitas de cinema, disponibilização de bibliotecas itinerantes e desenvolvimento de atividades educativas, levadas diretamente às comunidades, sobretudo àquelas em situação de maior vulnerabilidade social.

A importância da presente proposta reside na capacidade de democratizar o acesso à cultura, superando barreiras geográficas e sociais que ainda limitam o alcance de bens culturais em diversas regiões do Tocantins. Em muitos municípios, especialmente os de pequeno porte e áreas mais afastadas, o acesso a cinemas, bibliotecas e espaços culturais ainda é restrito ou inexistente, o que reforça a necessidade de políticas públicas que levem essas oportunidades diretamente à população.

Além disso, o projeto possui relevante impacto educacional, ao estimular o hábito da leitura e o contato com o audiovisual como ferramenta pedagógica. A aproximação de crianças e jovens com livros e produções culturais contribui para o desenvolvimento cognitivo, o pensamento crítico e a formação cidadã, refletindo diretamente na melhoria dos indicadores educacionais.

Sob o aspecto social, a proposta também promove inclusão e integração comunitária, ao transformar espaços públicos em ambientes de convivência cultural, fortalecendo vínculos sociais e ampliando o acesso a atividades de qualidade, de forma gratuita e acessível.

O modelo itinerante adotado permite maior eficiência na aplicação de recursos públicos, alcançando diferentes localidades com uma mesma estrutura, o que se mostra especialmente adequado à realidade territorial do Estado do Tocantins.

Ressalta-se que a presente proposição possui caráter programático, limitando-se a estabelecer diretrizes e objetivos, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo, respeitando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, verifica-se que a matéria contribui de forma significativa para a promoção da cultura, da educação e da inclusão social no Estado do Tocantins, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 207/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiares Nova Esperança - AGRIFANE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores Familiares Nova Esperança - AGRIFANE, com sede no Município de Divinópolis do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Agricultores Familiares Nova Esperança - AGRIFANE tem como missão promover a união dos movimentos comunitários, visando à conquista de benefícios para todas as famílias associadas, especialmente por meio do fortalecimento da agricultura familiar, do desenvolvimento de projetos voltados ao agronegócio e da promoção de ações voltadas ao bem-estar social da comunidade.

Além disso, a Associação busca contribuir para a melhoria das condições de vida da população, incentivando a participação ativa dos agricultores e moradores no encaminhamento das atividades comunitárias, fortalecendo o espírito de cooperação, organização social e desenvolvimento local.

Dessa forma, diante da relevância social, comunitária e econômica desempenhada pela Associação, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2026.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 209/2026 - PLO

Dispõe sobre a organização e utilização de sanitários, vestiários e espaços de uso coletivo segregados por sexo biológico, com o objetivo de assegurar a proteção da intimidade, da privacidade, da dignidade e da segurança das mulheres em ambientes coletivos no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de acesso coletivo localizados no Estado do Tocantins deverão organizar sanitários, vestiários, áreas de troca de roupa e demais espaços destinados à higiene pessoal ou à exposição corporal de forma a assegurar a proteção da intimidade, da privacidade, da dignidade e da segurança dos usuários, especialmente das mulheres.

§1º Os sanitários, vestiários e espaços de uso coletivo destinados ao público em geral deverão ser disponibilizados de maneira segregada entre feminino e masculino, observando-se o sexo biológico como critério organizador.

§2º Os espaços femininos previstos nesta Lei constituem ambientes de proteção especial à intimidade, à privacidade e à segurança das mulheres.

§3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente a vestiários, áreas de troca de vestimentas e quaisquer ambientes que envolvam exposição corporal parcial ou integral.

Art. 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão adotar medidas adequadas para assegurar o correto funcionamento, a segurança, a privacidade e a adequada destinação dos sanitários, vestiários e demais espaços previstos nesta Lei.

§1º Os ambientes de que trata esta Lei deverão possuir identificação clara, ostensiva e padronizada, apta a garantir adequada orientação aos usuários.

§2º Os estabelecimentos deverão promover orientação adequada a funcionários e colaboradores quanto ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como adotar providências administrativas em situações de descumprimento.

§3º Poderão ser implementados mecanismos de organização e controle compatíveis com a natureza do estabelecimento, quando necessários à preservação da segurança, da privacidade e da regular utilização dos espaços.

§4º Os sanitários femininos deverão possuir estruturas que assegurem privacidade integral às usuárias, mediante instalação de cabines com fechamento adequado, ausência de frestas ou aberturas que permitam visualização indevida e condições apropriadas de isolamento e segurança.

Art. 3º A sinalização dos sanitários e vestiários deverá conter indicação textual e elementos visuais universalmente reconhecidos, sendo vedada a utilização de identificação ambígua, genérica ou capaz de gerar dúvida quanto à destinação do espaço.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão disponibilizar sanitários individuais, familiares ou de uso multigênero, desde que fisicamente separados dos sanitários femininos e masculinos, sem substituição dos espaços segregados por sexo e asseguradas condições integrais de privacidade aos usuários.

Art. 5º A utilização de sanitários, vestiários ou espaços similares em desacordo com a respectiva destinação configura violação à intimidade, à privacidade e à segurança dos usuários, especialmente das mulheres, ficando o infrator sujeito às sanções previstas no art. 156, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021.

Art. 6º A interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar, prioritariamente, a proteção da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da privacidade e da segurança em ambientes coletivos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 08 dias do mês de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes a utilização de sanitários, vestiários e demais espaços coletivos que envolvam exposição corporal, assegurando a proteção da intimidade, da privacidade, da dignidade e da segurança dos usuários, com especial atenção à tutela das mulheres.

A iniciativa também decorre de relatos encaminhados por cidadãos ao gabinete parlamentar, noticiando a ocorrência recente de situações constrangedoras em ambientes públicos e de grande circulação, especialmente em sanitários localizados em estações de metrô, terminais e pontos de ônibus, shopping centers e outros espaços coletivos de intenso fluxo de pessoas.

Segundo os relatos recebidos, a ausência de critérios objetivos para organização desses ambientes tem gerado desconforto, insegurança e preocupação entre usuários, particularmente mulheres e famílias.

A ausência de critérios normativos claros acerca da destinação desses ambientes tem contribuído para o aumento da insegurança jurídica, de conflitos administrativos e de situações de constrangimento em espaços sensíveis, especialmente naqueles destinados à higiene pessoal e à troca de vestimentas.

Nesse contexto, o projeto adota o sexo biológico como critério organizador dos espaços coletivos segregados, por se tratar de parâmetro objetivo, verificável e historicamente utilizado na estruturação de ambientes íntimos destinados à proteção da privacidade dos usuários.

A proposta reconhece que sanitários e vestiários femininos demandam proteção diferenciada em razão das peculiaridades relacionadas à preservação da intimidade, à vulnerabilidade física e à prevenção de situações de assédio, constrangimento ou violência.

Ao mesmo tempo, o texto não impede a existência de soluções inclusivas e alternativas, como sanitários individuais, familiares ou de uso multigênero, desde que preservados os espaços segregados por sexo e asseguradas condições adequadas de privacidade e segurança para todos os usuários.

Trata-se, portanto, de medida imprescindível para a proteção de direitos fundamentais, voltada à harmonização entre segurança, privacidade, dignidade da pessoa humana e adequada utilização dos espaços coletivos.

Dessa forma, submeto a presente proposta à apreciação desta Assembleia Legislativa, confiante em sua relevância social e em seu interesse público.

Dessa forma, a presente proposição revela-se formal e materialmente constitucional, respeita a autonomia do Poder Executivo e contribui para o aprimoramento da organização e segurança das mulheres, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres parlamentares.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de junho de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 210/2026 - PLO

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PREVENÇÃO E RESPOSTA A GOLPES DIGITAIS E CRIMES PATRIMONIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prevenção, conscientização e resposta a golpes digitais e crimes patrimoniais no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover ações educativas e preventivas sobre segurança digital e proteção patrimonial;

II - ampliar a conscientização da população acerca de fraudes eletrônicas, golpes virtuais e crimes praticados por meios digitais;

III - incentivar a adoção de medidas de segurança no uso de aplicativos, plataformas digitais e serviços bancários eletrônicos;

IV - estimular a cooperação entre órgãos públicos, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e entidades da sociedade civil no enfrentamento aos golpes digitais;

V - fomentar a orientação da população sobre canais de denúncia e mecanismos de proteção às vítimas.

Art. 3º As instituições públicas estaduais poderão promover ações integradas de orientação e acolhimento às vítimas de golpes digitais e crimes patrimoniais.

Art. 4º As ações de prevenção poderão incluir:

I - campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais;

II - realização de palestras, seminários, oficinas e atividades informativas em escolas, universidades e espaços públicos;

III - divulgação de cartilhas e materiais educativos sobre práticas seguras no ambiente digital;

IV - incentivo à conscientização de idosos, pessoas com deficiência e grupos em situação de maior vulnerabilidade;

V - orientação sobre prevenção a fraudes bancárias, clonagem de aplicativos, falsos boletos, golpes por mensagens eletrônicas e outros crimes patrimoniais digitais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

sala das sessões, aos 08 dias do mês de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a prevenção e a resposta a golpes digitais e crimes patrimoniais no âmbito do Estado do Tocantins, diante do crescimento significativo dessas práticas, especialmente em razão da ampliação do uso de tecnologias digitais e serviços financeiros eletrônicos.

A evolução das fraudes, notadamente aquelas praticadas por meios digitais, tem exposto a população a riscos cada vez mais sofisticados, com prejuízos patrimoniais relevantes e, muitas vezes, de difícil reparação. Nesse cenário, verifica-se que a efetividade da proteção estatal não se limita à repressão penal, mas exige a adoção de medidas preventivas, informativas e de resposta célere às vítimas, especialmente nos momentos imediatamente posteriores à ocorrência do golpe.

A proposta ora apresentada não se restringe à promoção de campanhas educativas genéricas, mas busca estruturar um conjunto de diretrizes que orientem a atuação estatal, com foco na disseminação de informações úteis, na organização de mecanismos de resposta e no estímulo à articulação institucional, contribuindo para a redução de danos e para o fortalecimento da proteção ao cidadão.

No que se refere à constitucionalidade formal, a proposição encontra respaldo na competência do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento de sua Administração Pública, bem como para promover políticas públicas voltadas à proteção da população, em consonância com os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, insere-se no âmbito da competência comum dos entes federativos para zelar pela segurança e pelo bem estar da população, nos termos do art. 23 da Constituição Federal.

Ressalte-se que o projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que não cria tipos penais, não altera penas e não interfere na persecução penal. A iniciativa limita-se a estabelecer diretrizes administrativas e mecanismos de orientação e prevenção, plenamente compatíveis com a atuação legislativa estadual.

Da mesma forma, não há interferência na regulação do sistema financeiro nacional, matéria de competência da União, uma vez que a proposta não impõe obrigações às instituições financeiras, restringindo-se a prever a possibilidade de articulação institucional, em caráter colaborativo e não vinculante.

No tocante à iniciativa legislativa, a proposição não incorre em vício, pois não dispõe sobre a criação ou reestruturação de órgãos públicos, não institui cargos, funções ou atribuições específicas à Administração Pública, nem impõe obrigações diretas ao Poder Executivo. Trata-se de norma de natureza orientadora e autorizativa, compatível com a iniciativa parlamentar e em plena observância ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposta encontra fundamento na proteção da segurança da população, na defesa do patrimônio e na promoção da dignidade da pessoa humana, valores centrais da ordem constitucional. Além disso, contribui para a efetivação dos princípios da eficiência e da publicidade administrativa, ao incentivar a transparência de dados e a divulgação de informações relevantes à população.

Importante destacar que a estruturação de mecanismos de orientação quanto à tentativa de bloqueio de valores indevidamente transferidos não implica interferência em atividades reguladas, mas sim o fornecimento de informações à vítima, medida que se revela adequada, proporcional e necessária diante da dinâmica dos golpes digitais.

Por fim, cumpre ressaltar que o projeto não acarreta aumento de despesa obrigatória, uma vez que sua implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a presente proposição revela-se formal e materialmente constitucional, respeita a autonomia do Poder Executivo e contribui para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à população, especialmente diante dos desafios contemporâneos impostos pelos crimes digitais, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres parlamentares.

sala das sessões, estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de junho de 2026.

GIPÃO
Deputado Estadual

Atas das Sessões Plenárias

10ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa
19 de maio de 2026

Ata da Décima Sétima Sessão Extraordinária

Aos dezanove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas e vinte e oito minutos, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Extraordinária, presidida pelo Senhor Deputado Amélio Cayres, secretariado pelos Senhores Deputados Vilmar de Oliveira, Primeiro-Secretário e Luciano Oliveira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocantinense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Eduardo do Dertins, Eduardo Fortes, Eduardo Mantoan, Gipão, Gutierrez Torquato, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Luciano Oliveira, Marcus Marcelo, Moisesmar Marinho, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Wiston Gomes, e das Senhoras Deputadas Claudia Leles e Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Dr. Danilo Alencar, Léo Barbosa, Nilton Franco e a Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, nos termos do art. 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu a Ata de Sessão anterior à apreciação do Plenário, a qual foi aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, Matérias a Apresentar, nem oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à deliberação da Ordem do Dia. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 1/2026, de autoria do Ministério Público, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 2/2026, de autoria do Ministério Público, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos Servidores dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança do Ministério Público do Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 3/2026, de autoria do Tribunal de Justiça, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro de Cargos Efetivos e do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Judiciário do Estado do Tocantins”; 5/2026, de autoria do Tribunal de Contas, que “dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, da Função de Confiança e dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências”, os quais votados foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafa. Foi anunciado, em segunda fase de discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar 2/2026, de autoria da Defensoria Pública, que “dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins”, o qual votado nominalmente, foi aprovado, com vinte votos sim, perfazendo um total de vinte votantes, foi encaminhado à Secretaria para extração de autógrafa. Foram anunciados, em segunda fase de discussão e votação, os Projetos de Lei números: 138/2026, de autoria da Mesa Diretora, que “dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos e subsídios dos Servidores Efetivos, dos cargos em comissão da Estrutura Administrativa e de Natureza Especial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”; 110/2026, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Agricultores da Bacia do Projeto Sampaio, no município de Sampaio/TO”; 882/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “institui a Política de Conscientização para o Trânsito e a Convivência Harmônica, entre Veículos Automotores e Ferrovias no Estado do Tocantins”; 499/2025, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Ação e Inclusão, no Município de Araguaína - TO”; 202/2025, de autoria do Senhor Deputado Gutierrez Torquato, que “institui a Rota do Boi no Estado do Tocantins, e dá outras providências”; 75/2025, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Amigos Solidários em Ação, no Município de Ananás/TO”; 51/2026, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “declara de Utilidade Pública

a Associação de Radiodifusão Comunitária de Xambioá Aratocxam, no Município de Xambioá - TO”; 52/2026, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Social Doura Cardoso, no Município de Araguaína - TO”; 355/2025, de autoria do Senhor Deputado Marcus Marcelo, que “declara de Utilidade Pública Estadual a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Tocantins -Undime/TO, no Município de Palmas - TO”; 480/2025, de autoria do Senhor Deputado Nilton Franco, que “autoriza transferências de recursos públicos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições correntes de capital, por meio de emendas parlamentares, ao Instituto Mulher do Estado do Tocantins”; 49/2026, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “declara de Utilidade Pública Estadual ao Instituto Nacional Integrado - INI, no Município de Porto Nacional - TO”; 482/2025, de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Escola de Futebol Projeto Semear, no Município de Arapoema - TO”; 421/205, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Lions Clube de Araguaína, localizado no Município de Araguaína - TO”; 748/2024, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Raiz da Terra - IRT, no Município de Talismã - TO”; 509/2025, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Luiz Inácio Lula da Silva dos Pequenos Produtores Rurais do P.A Província - Município de Pequizeiro - TO”; 864/2025, de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Padre Josimo, localizada no Município de Pequizeiro/TO”; 278/2025, de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Apoio aos Agricultores e Familiares Rurais Fazenda Retiro Terra Prometida - AFRFRTP/TO”; os quais votados, foram aprovados e encaminhados à Secretaria para extração de autógrafa. Não havendo oradores inscritos no horário destinado a discussões parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezessete horas e quarenta e três minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

2º Secretário

Presidente

1º Secretário

EXPOSIÇÃO
Ateliê do Jacó
MARCENARIA ARTESANAL & RESTAURAÇÃO

16, 17 e 18 de junho | Hall de entrada da Aletto

ASSEMBLEIA
Legislativa do Tocantins
Gestão conjunta e de resultados

PEÇAS AUTORAIS - PEQUENOS MÓVEIS - RESTAURAÇÃO EM PEÇAS DE MADEIRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 832/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR José Martins de Souza, matrícula 1187814, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 22 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 833/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Elismar Rodrigues Peres para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo do Dertins, a partir de 22 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 834/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria José Gomes Fernandes Alencar para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Professora Janad Valcari, a partir de 17 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 835/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Maria de Jesus Mendes de Souza, matrícula 166181, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 17 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 836/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 17 de junho de 2026:

- Marcos Antonio Bernardo do Couto - SP-13;
- Natalia Ferreira Teles dos Santos - SP-13;
- Rosirene Mendes de Souza Drumond - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 837/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Tainara Teles Honorato, matrícula 1188101, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-2, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 17 de junho de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 505/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Francisco de Carvalho Coelho, matrícula nº 8031, Diretor de Contabilidade, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor José David de Souza Júnior, matrícula nº 153932, para cumulativamente responder pelo referido cargo no período de 06/07/2026 a 25/07/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 506/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor Vinicius Alencar Melo Vale, matrícula nº 1187337, Coordenador de Gestão Fiscal, encontrar-se-á afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor Marcos Antônio Pires Silva, matrícula nº 1187392, para responder pelo referido cargo no período de 06/07/2026 a 04/08/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 507/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 2º, do Decreto Administrativo nº 87, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário, a título de adiantamento a servidora abaixo relacionada por ocasião do aniversário no mês de junho:

Mat.	Nome
1186944	AMANDA ALMEIDA PEREIRA BARCELOS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 508/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e com fulcro no art. 89 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e

CONSIDERANDO a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado através do Despacho nº 6619/2026, Processo nº 825/1999,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora LUCIENE FIALHO SOUZA KRUGER, matrícula nº 3141, pelo prazo de 60 (trinta) dias consecutivos, no período de 21/5/2026 a 19/7/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 509/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 141, IV, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Gipão, retroativamente ao dia 12 de junho de 2026:

- Maylla Martins da Silva, matrícula 165311, de SP-7 para SP;

- Sillas Cavalcante Teles, matrícula 139602, de SP-11 para SP-13.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 510/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 141, IV, da Lei nº 4.209/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 17 de junho de 2026:

- Amanda Veridiana de Souza Leonel, matrícula 1186124, de SP-1 para SP-2;
- Artur Teixeira Reis Junior, matrícula 1187788, de SP-6 para SP-5;
- Jaline Montel Lourenço, matrícula 165712, de SP-1 para SP-2;
- Luciano Nunes da Silva, matrícula 1187268, de SP-13 para SP-6;
- Mírdad Alves Rodrigues, matrícula 166381, de SP-6 para SP-5.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de junho de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

